



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 562/93 - DE, 22 DE NOVEMBRO 1.993.

“DISPÕE SOBRE A
CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DO BEM ESTAR
SOCIAL E CRIAÇÃO DO FUNDO
MUNICIPAL A ELE VINCULADO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Jaciara, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem Estar Social, com caráter consultivo, normativo e deliberativo, e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem Estar Social, a que se refere o Art. 2º da presente Lei.

Artigo 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem Estar Social, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implantação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Artigo 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem Estar Social, serão aplicados em:

- I – construção de moradias;
- II – produção de lotes urbanizados;
- III – aquisição do material de construção;
- IV – melhoria de unidades habitacionais;
- V – construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VI – regularização fundiária;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

- VII – aquisição de imóveis para locação social;
 - VIII – serviços de assistência Técnica e Jurídica para implantação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
 - IX – serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
 - X – complementação de infra-estrutura em loteamento deficiente destes serviços com a finalidade de regularizá-las;
 - XI – revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
 - XII – Projeto de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
 - XIII – manutenção dos sistemas de drenagem e, nos casos em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
 - XIV – quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho;
- Artigo 4º - Constituirão receitas do Fundo:
- I – dotações orçamentárias próprias;
 - II – recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
 - III – doações, auxílios e contribuições de terceiros;
 - IV – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
 - V - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
 - VI – aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando autorizadas em lei específica;
 - VII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capital;
 - VIII – produto da arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais, e desenvolvimento urbano em geral;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

IV – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos;

§ 1º - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Os saques da conta bancaria prevista no parágrafo anterior, somente serão permitidas através de cheques assinados pelo presidente do Conselho Municipal do Bem Estar Social e o tesoureiro do Fundo Municipal do bem Estar Social, a constar do decreto de que trata o artigo 10 desta Lei.

§ 3º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem Estar Social, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 4º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem Estar Social.

Artigo 5º - A contabilidade do Fundo Municipal do Bem Estar Social, será organizada de conformidade com os padrões e normas estabelecidos na legislação vigente.

Artigo 6º - O total de recursos destinados ao Fundo Municipal do Bem Estar Social, será aplicado de acordo com o orçamento anual do Município.

Artigo 7º - Nos casos de insuficiência orçamentária, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares, mediante autorizativo de Lei.

Artigo 8º - O Fundo de que se trata a presente Lei ficará vinculado diretamente ao departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Jaciara.

Parágrafo Único – O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos.

Artigo 9º - São atribuições do Presidente do Conselho Municipal do Bem Estar Social de Jaciara-MT:

I – Administrar o Fundo de que se trata a presente Lei e propor políticas de aplicação de seus recursos;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

II – Submeter ao Conselho Municipal do Bem Estar Social , o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com programas sociais Municipais, tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outras, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III – Submeter ao Conselho Municipal do Bem Estar Social, as demonstrações mensais de receita e despesas do fundo;

IV – Encaminhar a contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V – Ordenhar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

VI – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

VII – Movimentar a conta bancaria especial do Fundo Municipal do Bem Estar Social, juntamente com o Tesoureiro.

Artigo 10 - O Chefe do Executivo disciplinará o funcionamento do Fundo Municipal do Bem Estar Social, prevendo sua composição e atribuições, submetendo-a à apreciação do Legislativo Municipal.

Artigo 11 - O Conselho Municipal do Bem Estar Social, será constituído por quinze (15), membros, a saber:

I – 05 (cinco), representantes do Poder Executivo;

II - 01 (um), representante do Poder Legislativo;

III – 02 (dois), representantes das Associações de Moradores de Bairros;

IV - 01 (um), representante do Lions Clube;

V - 01 (um), representante do Rotary Clube;

VI - 03 (três), representantes de organizações Religiosas;

VII - 01 (um), representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

VIII - 01 (um), representante de Entidade Patronal.

§ 1º - As indicações dos representantes, membros do Conselho, serão feitas pelos órgãos ou entidades a que pertencem.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

§ 2º - A nomeação dos membros do Conselho será feita por ato do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - A Presidência do conselho será exercida pelo(a), diretor(a), do departamento de Promoção Social da Prefeitura Municipal de Jaciara, ou por um representante, por ele(a), indicado, dentre os membros que compõem o Conselho.

§ 4º - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Artigo 12 - O Conselho reunir-se-à, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de oito (08), dias para as sessões ordinárias, e de vinte e quatro (24), horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º - As decisões do conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do poder Executivo para assessoramento em suas reuniões podendo constituir uma Secretaria Geral.

Artigo 13 - Compete ao Conselho Municipal do Bem Estar Social:

I – Aprovar as Normas Administrativas do Fundo Municipal do Bem Estar Social.

II – Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III – Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV – Definir políticas de subsídios na área de financiamentos habitacional;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

V – Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI – Definir as condições de retorno dos investimentos;

VII – Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII – Definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de Finanças do Executivo Municipal;

X – Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos, caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI – Dirimir dívidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao fundo, nas matérias de sua competência;

XII – Propor medidas de aprimoramento do desembolso do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos Programas Sociais;

XIII – Elaborar seu regimento Interno.

Artigo 14 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Artigo 15 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e noventa e três.

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, acolhendo as emendas apresentadas pelo Soberano Parlamento Municipal.

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada de conformidade com a Legislação Vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

MARCOS CARDOSO ALVES
Secretário de Administração.